

Portaria n.º 1:763

Atendendo a que, por motivo de afundamento de navios durante a guerra submarina, repetiram-se os casos em que os oficiais da marinha mercante (pilotos e maquinistas, mas principalmente os primeiros) perderam os seus livros de derrotas, e tendo-se adoptado a prática de substituir esses livros, como documentação para contagem de derrotas, por atestados em que os comandantes dos navios afundados declaram que os requerentes perderam os livros em que estavam registadas um certo número de derrotas; e

Convindo normalizar este assunto de forma a prevenir quaisquer abusos que porventura se possam dar na prática de tal serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam observadas as seguintes normas:

1.º Que dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta portaria, todos os pilotos, maquinistas ou praticantes de qualquer destas classes devem registar, na capitania do porto em que mais lhes convenha, a perda dos seus livros de derrotas, mencionando as circunstâncias em que o facto se deu e procedendo a capitania do porto às diligências que julgar necessárias, e forem possíveis, para apuramento da veracidade das declarações.

2.º Que as capitancias comuniquem para a Escola Naval todas as declarações que receberem.

3.º Que, findo o prazo estabelecido no n.º 1.º, não mais sejam admitidos como prova os atestados de perda de livros de derrotas que não tenham sido registados.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

—o—

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:503

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do capítulo 3.º, artigo 25.º «Prés das praças reformadas» seja transferida para o artigo 26.º do mesmo capítulo «Despesas gerais do quartel de reformados» a quantia de 500\$ para ocorrer à liquidação e pagamento de funerais de praças reformadas, que na actual gerência têm falecido em maior número do que o normal.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
JOÃO DE CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramado Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—Jodo Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.

—o—

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição**Decreto n.º 5:504**

Com a lei de 29 de Março de 1911 afirmou a República Portuguesa o seu desejo de encarar de frente o problema da educação popular. Dificuldades de vária or-

dem impediram que o pensamento generoso do legislador visse transformadas em realidade as suas aspirações.

Uma das maiores dificuldades que tem encontrado a organização do ensino da grande massa da população tem sido a precária situação económica do professorado; com efeito, não só difficilmente o Estado tem o direito de exigir trabalho útil a quem mal pode alimentar-se, como as próprias dedicações—que, apraz registá-lo, bastantes são—se cansam. A esta dificuldade procurou já o Governo da República solução, não tam perfeita como desejaria, mas tam completa quanto lhe permitiam as finanças públicas, animando assim os dedicados e fortalecendo o direito de exigir para a comunidade o carinhoso trabalho que cada professor lhe deve.

A reforma do ensino primário está em preparação e, para effectivar-se, conta de antemão com instalações que successivamente se torna forçoso melhorar e com a boa vontade dos obreiros deste grau do ensino público.

As Escolas Normais Primárias, se bem que muito haja por elas fazer, encontram-se: uma já em marcha e as duas restantes providas já com as comissões instaladoras dotadas para que entrem em funcionamento em Outubro próximo.

Das Escolas Primárias Superior esexistem ao presente as determinações não revogadas da citada lei de 29 de Março de 1911. É indispensável e urgente organizar tam importante ramo de ensino público, que especialmente terá de atender aos filhos das classes trabalhadoras.

A República só pode considerar realizado o seu ideal de perfeição humana quando todos os cidadãos que a constituem tenham um mínimo de conhecimentos que lhes dê a plena consciencia do papel que nela desempenham e os meios de o desempenharem proficuamente. Assim, não só todos os cidadãos têm direito de receber o ensino primário superior, ao qual cumpre realizar o mínimo requerido, como é dever da República fazer conhecer esse direito, para que todos procurem dele usar.

Para pôr em pleno vigor as determinações da lei citada necessário se torna transformar as actuais Escolas de Ensino Normal, parte das quais têm os seus quadros quasi vazios, e criar successivamente novas escolas, que é necessário prover de professores, sendo para tanto preciso determinar normas a seguir que assegurem ao Estado o êxito da transformação a realizar.

As novas escolas, devendo ter uma feição regional, devem ser estabelecidas com um mínimo de professores, que será successivamente acrescido conforme as necessidades que forem sendo reveladas e as possibilidades dos municípios e colectividades interessadas. Uma grande possibilidade de modificação e adaptação deve caracterizar estas escolas, não devendo o ensino nelas ministrado submeter-se às necessidades dum corpo docente praticamente imutável, antes nelas devem as necessidades das populações determinar a feição do ensino e esta o número e qualidade do pessoal docente, cumprindo ao Curso do Magistério Primário Superior preparar a indispensável reserva de professores, onde possam as escolas procurar os elementos necessários à sua boa marcha.

Pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1919 são transformadas em Escolas Primárias Superiores as antigas Escolas Normais de Lisboa, Porto e Coimbra e as de Habilitação ao Magistério do Ensino Primário nas sedes dos restantes distritos do país.

§ 1.º No ano lectivo de 1919-1920 as actuais Escolas de Ensino Normal e distritais ministrarão o ensino da 2.ª e 3.ª classe do curso que nelas estava organizado e o da 1.ª classe do ensino primário superior.

§ 2.º No ano lectivo de 1920-1921 as mesmas escolas ministrarão o ensino da 3.ª classe do curso de habilitação ao magistério primário e o da 1.ª e 2.ª classe do ensino primário superior.

§ 3.º A partir do ano de 1921-1922 não se ministrará nestas escolas senão o ensino primário superior.

Art. 2.º Os professores efectivos das antigas Escolas de Ensino Normal transitarão para as novas Escolas Primárias Superiores, mantendo-se-lhes todas as regalias e vencimentos a que tenham direito.

§ único. Os professores das escolas primárias anexas às antigas Escolas de Ensino Normal serão colocados, a partir do ano lectivo de 1921-1922, nos quadros das escolas primárias das respectivas localidades, ou em quaisquer outras do mesmo grau, desde que o requeiram.

Art. 3.º É garantido aos actuais alunos o direito de continuar o seu curso nas Escolas Normais Primárias, na classe em que se encontravam, quando ela deixa de existir, na escola onde estavam fazendo o curso.

Art. 4.º O Governo regulamentará as condições de matrícula no ensino primário superior, mas até o ano lectivo de 1921-1922 nenhum exame de admissão será exigido.

Art. 5.º As Escolas Primárias Superiores terão um quadro fixo de professores efectivos, que constituem em cada escola o Conselho de Instrução.

§ 1.º O Governo regulará para cada escola as condições em que deve ser contratado o pessoal necessário e estranho ao quadro fixo.

§ 2.º O quadro fixo a que se refere este artigo compreende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, e cinco nas restantes.

Art. 6.º Enquanto não houver individuos diplomados com o curso do magistério primário superior é o Governo autorizado a nomear professores efectivos individuos de reconhecida competência em número suficiente para assegurar o funcionamento das Escolas Primárias Superiores.

Art. 7.º O provimento ordinário das vagas das escolas primárias superiores será feito em individuos diplomados com o curso do magistério primário superior.

Art. 8.º Nos termos do artigo 52.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, compete aos municípios o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior.

§ 1.º O Estado subvencionará em cada uma das capitais de distrito apenas uma Escola Primária Superior, nas mesmas condições em que até agora tem subvencionado as antigas Escolas de Ensino Normal.

§ 2.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto haverá ao menos duas Escolas Primárias Superiores.

§ 3.º As verbas actualmente inscritas no orçamento geral do Estado com a rubrica «Ensino Normal» passarão a sê-lo com a rubrica «Ensino Primário Superior» a partir do ano económico de 1919-1920.

Art. 9.º O Governo poderá autorizar os municípios a criar Escolas Primárias Superiores desde que tomem a responsabilidade das despesas com as mesmas escolas.

§ 1.º O Governo poderá autorizar vários municípios a concorrer para as despesas de uma mesma Escola Primária Superior.

§ 2.º Quando qualquer município tenha atingido o máximo de percentagem do imposto municipal (32 por cento) o Estado subvencioná-lo há com a diferença necessária para satisfazer aos encargos da escola.

Art. 10.º A partir do ano lectivo de 1920-1921 não será admitido a exame de admissão às Escolas Normais Primárias qualquer candidato que não apresente certidão de ter completado a 1.ª classe do curso primário superior ou o correspondente no ensino liceal.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:505

Considerando que para as grandes acumulações de população que são Lisboa e Porto é insufficiente uma única Escola Primária Superior, o que aliás foi reconhecido no decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que determina a existência em cada uma destas cidades de tantas escolas quantos os seus bairros;

Considerando que pelo decreto com força de lei n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919, devem nos aglomerados referidos existir ao menos duas Escolas Primárias Superiores para cada um deles;

Considerando que todas as sedes de distritos, com excepção do de Santarém, possuem Escolas de Ensino Normal a transformar em Escolas Primárias Superiores, não se justificando tal excepção, a que convenientemente obviou o § 1.º do artigo 8.º do citado decreto com força de lei n.º 5:504:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das Escolas Primárias Superiores resultantes da transformação determinada pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919, são criadas três Escolas Primárias Superiores com sedes, respectivamente, em Lisboa, Porto e Santarém.

Art. 2.º Estas escolas começarão a funcionar no ano lectivo de 1919-1920.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, é autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, devendo oportunamente descrever-se no Orçamento Geral do Estado a receita correspondente ao valor dos encargos respeitantes às escolas de Lisboa e Porto, que, nos termos do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, deverão ser subsidiados pelos respectivos municípios.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*